

RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITAIS

MARÇO 2022

Nova regulamentação

CVM promove alteração pontual nas normas de tramitação de processos administrativos

No dia 10 de fevereiro de 2022, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a resolução nº 65 (“Resolução CVM 65”), que altera as resoluções da CVM nos 45 e 46, ambas de 31 de agosto de 2021, as quais regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do colegiado da CVM.

As resoluções alteradas haviam sido editadas recentemente pela CVM, fruto de mais uma etapa do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos pela autarquia, tendo entrado em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

As principais alterações promovidas às resoluções envolveram (i) a inclusão de prazo de 60 dias úteis para devolução do

processo por parte do membro do Colegiado que tenha pedido vistas, englobando tanto processos sancionadores quanto não sancionadores, e (ii) especificamente em relação à resolução CVM nº 45, foram realizados ajustes relacionados ao procedimento de sorteio de processos, alinhados com as previsões do regimento interno da CVM.

Tendo em vista que as atualizações realizadas por meio das Resolução CVM 65 não implicaram mudança do mérito das obrigações impostas pelas normas anteriores, não foi necessária a submissão prévia do conjunto de alterações a audiência pública.

A Resolução CVM 65 entra em vigor em 2 de março de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras notícias

CVM alerta para atuação irregular de agente autônomo de investimentos e corretoras de valores mobiliários

Em 17 de fevereiro de 2022, a CVM publicou no Diário Oficial da União três atos declaratórios distintos pelos quais alertou ao mercado e ao público em geral sobre a atuação irregular de determinadas corretoras e de um suposto agente autônomo de investimentos (“Citados” e “Atos Declaratórios”, respectivamente).

Em suma, os Atos Declaratórios abordaram os seguintes fatos:

- i. Ato Declaratório CVM nº 19.561, de 15 de fevereiro de 2022: restou evidenciado que dois portais digitais ofertavam serviços de intermediação de valores mobiliários e buscavam efetuar a captação irregular de recursos de investidores residentes no Brasil para aplicações em valores mobiliários, sendo certo que nenhum dos portais detém autorização da CVM para atuar como intermediários de valores mobiliários;
- ii. Ato Declaratório CVM nº 19.562, de 15 de fevereiro de 2022: conforme relatado, determinada empresa, por meio de website e parcerias com pessoas atuantes no Brasil, vem captando recursos de investidores residentes no Brasil para aplicação em valores mobiliários, a despeito de não possuir qualquer autorização para tanto.
- iii. Ato Declaratório CVM nº 19.563, de 15 de fevereiro de 2022: segundo a Superintendência de Relações com o

Mercado e Intermediários (“SMI”), foram identificados indícios de que determinada pessoa física buscava prospectar clientes para abertura de contas em corretora de valores mobiliários estrangeira. No entanto, referida pessoa física não possui qualquer autorização da CVM para atuar como agente autônomo de investimentos.

Segundo a CVM, em cada um dos casos, foram identificados indícios de que os Citados efetuaram captação irregular de clientes, por diversos meios, em especial com o uso de redes sociais e da internet, para realização de operações com valores mobiliários.

Nesse sentido, a CVM declarou que os Citados não integram o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385/76”) e, portanto, não estão autorizados a captar clientes residentes no Brasil.

Por fim, a CVM emitiu *stop order* determinando a suspensão imediata, pelos Citados, de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil, de oportunidades de investimento em valores mobiliários, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei 6.385/76. Ressalta-se que a aplicação da multa se estende a todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a

prática dos atos que se pretende coibir, sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação dos Atos Declaratórios.

O Ato Declaratório 19.561 pode ser acessado [aqui](#).

O Ato Declaratório 19.562 pode ser acessado [aqui](#).

O Ato Declaratório 19.563 pode ser acessado [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

The logo for Stocche Forbes Advogados features the company name in white, bold, uppercase letters inside a red rectangular box. The background of the entire page is a dark grey, with a large, abstract graphic on the right side composed of several overlapping triangles in shades of red and dark red, creating a dynamic, mountain-like silhouette.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE